



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4404 - MG
(2024/0356378-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ALINE COSTA**
ADVOGADOS : **ROSELI DE FATIMA REIS - MG069232**
 GABRIEL MOREIRA BRAGA - MG158129
AGRAVADO : **AUCIRENI BRAGA CRUZ**
ADVOGADO : **LUANA AMANCIO PAULA - MG177668**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**
 ESTADO MG
ADVOGADO : **LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal não conheceu do recurso intempestivo, não obstante tenha reconhecido que o sistema PJe apresentou informação equivocada quanto ao prazo recursal do juizado especial.
2. O art. 18 da Lei 12.153/2009 prevê expressamente o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (a) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (b) as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.
3. No caso, a discussão se limita à matéria processual, cuja análise é inviável por meio do incidente do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, conforme disposição legal e precedentes desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 22 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4404 - MG
(2024/0356378-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ALINE COSTA**
ADVOGADOS : **ROSELI DE FATIMA REIS - MG069232**
 GABRIEL MOREIRA BRAGA - MG158129
AGRAVADO : **AUCIRENI BRAGA CRUZ**
ADVOGADO : **LUANA AMANCIO PAULA - MG177668**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**
 MG
ADVOGADO : **LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal não conheceu do recurso intempestivo, não obstante tenha reconhecido que o sistema PJe apresentou informação equivocada quanto ao prazo recursal do juizado especial.
2. O art. 18 da Lei 12.153/2009 prevê expressamente o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (a) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (b) as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.
3. No caso, a discussão se limita à matéria processual, cuja análise é inviável por meio do incidente do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, conforme disposição legal e precedentes desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ALINE COSTA contra a decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de

Lei - PUIL, em razão da insurgência referir-se à questão de direito processual, cuja análise se mostra inviável pelo PUIL.

Narra a parte agravante, em síntese, que a Turma Recursal de Ubá não conheceu do recurso inominado por intempestividade, "mesmo tendo reconhecido que o protocolo do recurso, realizado pela Recorrente, estava dentro do prazo fatal lançado pelo sistema do PJe"; e que houve "clarividente violação ao Devido Processo Legal, Meta Princípio insculpido no artigo 5º, LIV, de nossa Carta Magna, uma vez que houve inconstitucional cerceamento do direito da Recorrente de ter apreciação do mérito de seu Recurso Inominado" (fl. 72).

Defende ter sido induzida a erro pelo próprio sistema e que "há entendimentos diversos em Turmas Recursais de outros Estados, que melhor aplicam o Direito, reconhecendo o erro de prazo do próprio sistema judiciário, tal como acontece no caso concreto" (fl. 73).

Aponta violação aos arts. 5º, 197, *caput* e parágrafo único, e 223, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do CPC; e sustenta o cabimento do incidente com base no art. 14 da Lei 10.259/2001, bem como no art. 18 da Lei 12.153/2009.

Argumenta que:

[...] a decisão agravada aduziu ser a matéria aqui discutida de cunho processual, porém, o não conhecimento deste pleito afeta terminantemente o pleito material da lide principal. Logo, não há que se falar em matéria exclusiva de cunho processual, quando a Agravante perderá definitivamente sua oportunidade de análise do seu mérito recursal (fl. 77).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação pelo desprovimento do recurso (fls. 109-112).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto

presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

ALINE COSTA apresentou Pedido de Uniformização de Interpretação de lei - PUIL, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Ubá/MG, nos autos do processo n. 000995-02.2019.8.13.0558.

O acórdão não conheceu do recurso inominado por intempestividade, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE 10 DIAS. LANÇAMENTO DE 15 DIAS NO SISTEMA. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. [...] O recurso é intempestivo, conforme certidão de ID 458703427. O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias, na forma do artigo 42 da Lei 9.099/95. Para Aline os 10 dias escoaram em 9.3.2023, mas interpôs seu recurso no dia 16.3.2023. Não olvido que se lançou no sistema o prazo de 15 dias, mas melhor refletindo sobre o tema, penso que isso não tem o condão de alterar o prazo legal (fls. 24-25).

O PUIL é previsto no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ e regulamentado pela Resolução 10/2007.

O art. 18 da Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública) prevê que “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material” ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

O § 3º do art. 18 expressamente prevê que o PUIL deve se dar diante de interpretação divergente de lei federal:

Art. 18. Cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

É certo, portanto, que o cabimento do PUIL se restringe a questões de direito

material quando: a) as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes; ou b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Além da expressa previsão do *caput* do artigo supratranscrito, como exposto na decisão ora agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública limita-se a dirimir questões de direito material "quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no PUIL 2.288/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

No caso, a controvérsia relaciona-se ao registro do prazo recursal no sistema PJe, que teria induzido a recorrente em erro. Considerando que a questão é exclusivamente de direito processual, incabível o pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto a este Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. INCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos do art. 18, *caput*, e § 3º, da Lei n. 12.153/2009 caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (i) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (ii) quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.

III - Incabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para discussão em tomo de matéria processual, bem como sobre questão não enfrentada na instância de origem.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º,

do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no PUIL n. 3.422/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 6/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o requerente não demonstrou a identidade entre os arestos confrontados, limitando-se a transcrever algumas ementas de julgados de Turmas Recursais de outros Estados, sem realizar o necessário cotejo analítico, bem como o pedido foi amparado em alegação de contrariedade da jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no PUIL n. 2.758/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCABÍVEL O INCIDENTE.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público estadual temporário objetivando a declaração de nulidade do contrato de trabalho sob a justificativa do acordo ter extrapolado seu prazo máximo de vigência, bem como reconhecer o direito ao recebimento do FGTS durante o período trabalhado.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. Na Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, deu-se parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública, determinando: i) que a correção monetária seja feita na forma do Tema n. 905/STJ, a partir da data do julgamento, ii) a incidência dos juros de mora a partir da citação,

na forma do Tema n. 905/STJ e iii) no restante, manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Nesta Corte, não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

III - Da leitura do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, conclui-se que o mecanismo de uniformização de jurisprudência dirigido a STJ é utilizado quando for verificada divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material, em duas hipóteses: i) quando as turmas de diferentes Estados derem à Lei Federal interpretações divergentes, e ii) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ.

IV - Em resumo, a controvérsia refere-se à aplicação ou não da TR como índice de correção de FGTS.

V - Esta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a norma que disciplina critérios de correção monetária e de juros de mora, em condenações impostas à Fazenda Pública, possui natureza eminentemente processual, acerca da qual não cabe pedido de uniformização de interpretação de lei. A propósito: (AgInt no PUIL n. 565/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/6/2018).

VI - Agravo interno desprovido (AgInt no PUIL 1.204/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 2/10/2020).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 4.404 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0356378-0

Número de Origem:

50009950220198130558 50035266020198130720

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALINE COSTA

ADVOGADOS : ROSELI DE FATIMA REIS - MG069232

GABRIEL MOREIRA BRAGA - MG158129

REQUERIDO : AUCIRENI BRAGA CRUZ

ADVOGADO : LUANA AMANCIO PAULA - MG177668

REQUERIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG

ADVOGADO : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE COSTA

ADVOGADOS : ROSELI DE FATIMA REIS - MG069232

GABRIEL MOREIRA BRAGA - MG158129

AGRAVADO : AUCIRENI BRAGA CRUZ

ADVOGADO : LUANA AMANCIO PAULA - MG177668

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

MG

ADVOGADO : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de abril de 2025